



**ESTADO DO ACRE**  
**DECRETO Nº 4.983 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

**Dispõe sobre a realização de inventário e de procedimentos de avaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos Bens do Estado do Acre nos casos que especifica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual.

Considerando a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no Setor Público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

Considerando as Resoluções CFC nºs 1.136 e 1.137, de 21 de novembro de 2008, que aprovam a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, respectivamente;

Considerando o disposto na Portaria STN/MF nº 437, de 12 de julho de 2012, que aprova as Partes II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI – Perguntas e Respostas e VII – Exercício Prático, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e

Considerando a Resolução nº 075, de 16 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais do Estado do Acre a adoção obrigatória a que se referem as Portarias STN nºs 828/2011 e 437/2012, e define o cronograma de implementação,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos, deverão desenvolver ações no sentido de promover o inventário, a avaliação, redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos



bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de contabilidade e de custos, conforme estabelece o inciso VI e § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os princípios de Contabilidade.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - Avaliação Patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado da comissão constituída para esse fim e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - Reavaliação: adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - Redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;

VI - Valor de aquisição: soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

VII - Valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - Valor bruto contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - Valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua



alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - Exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - Valor depreciável, amortizável ou exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - Vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou, b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - Laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pela Diretoria da Contabilidade Geral do Estado – DICONGE, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 10 deste Decreto;

XVIII - Bens relacionados: são bens que têm durabilidade e utilização superior a 2 (dois) anos, de pequeno valor econômico e que tiver seu custo de controle evidentemente superior ao risco da perda.

Parágrafo único. Fica a Diretoria da Contabilidade Geral do Estado – DICONGE, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS**

Art. 3º Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos



de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

I - o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;

II - a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;

III - o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;

IV - o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e

V - a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

Art. 4º Os tipos de Inventários Físicos são:

I - Anual: destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício – constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício;

II - Inicial: realizado quando da criação de uma unidade gestora, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade;

III - De transferência de responsabilidade: realizado quando da mudança do dirigente de uma unidade gestora;

IV - De extinção ou transformação: realizado quando da extinção ou transformação da unidade gestora;

V - Eventual: realizado em qualquer época, por iniciativa do dirigente da unidade gestora ou por iniciativa do órgão fiscalizador; e

VI - Por amostragens: Uma modalidade alternativa, para acervo de grande porte, que consiste no levantamento em bases mensais, de amostras de itens de material de um determinado grupo ou classe, para inferir os resultados para os demais itens do mesmo grupo ou classe.

Art. 5º No inventário analítico, para a perfeita caracterização do material, deverá ser consignado:

I - descrição padronizada;

II - número de registro;

III - valor (preço de aquisição, custo de produção, valor arbitrado ou preço de avaliação);

IV - estado (bom, ocioso, recuperável, antieconômico ou



irrecuperável); e  
V - outros elementos julgados necessários.

Art. 6º O bem móvel cujo valor de aquisição ou custo de produção for desconhecido será avaliado tomando como referência o valor de outro, semelhante ou sucedâneo, no mesmo estado de conservação e a preço de mercado.

Art. 7º Os inventários físicos deverão ser efetuados por Comissão designada por Decreto específico.

Art. 8º Sem prejuízo de outras normas de controle dos sistemas competentes, o Departamento de Administração ou unidade equivalente poderá utilizar como instrumento gerencial o Inventário Rotativo, que consiste no levantamento rotativo, contínuo e seletivo dos materiais existentes em estoque ou daqueles permanentes distribuídos para uso, feito de acordo com uma programação que permita que todos os itens sejam recenseados ao longo do exercício.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL**

Art. 9º Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de mercado, aquisição, produção ou construção.

Art. 10. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável fundamentado por laudo técnico, que deverá conter as seguintes informações:

- I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II - a identificação contábil do bem;
- III - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- IV - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- V - o valor residual, se houver;
- VI - a data de avaliação; e
- VII - a identificação do responsável pela avaliação.

§ 1º A reavaliação dos bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do art.

1º deste Decreto, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 3º O laudo a que se refere o inciso XVII do art. 2º deste Decreto, deverá ser arquivado na documentação específica do bem avaliado.



§ 4º Emitido o laudo técnico do bem imóvel, caberá à Procuradoria Geral do Estado, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário do Estado do Acre – SIGEP, ou em outro que poderá vir a substituí-lo.

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nomearão as comissões encarregadas do procedimento de avaliação, reavaliação e de redução ao valor recuperável, que poderá ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores composta por 5 (cinco) servidores, sendo 2 (dois) engenheiros, 01 contador e 2 (dois) servidores do órgão ou entidade.

Art. 12. A Diretoria da Contabilidade Geral do Estado – DICONGE, disciplinará os procedimentos no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

Art. 13. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, dos bens móveis, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier a substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins de cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 14. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens de interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;



IV - animais que se destinam à exposição e à preservação; e  
V - terrenos rurais e urbanos.

Art. 15. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º Os órgãos e entidades informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Art. 16. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem a justificar.

§ 1º O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

- I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 (oito) horas de operação;
- II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 (oito) horas de operação; e
- III - 2,0: para 3 (três) turnos de (oito) horas de operação.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representaram a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 17. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão serão calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

## **CAPÍTULO V DOS BENS DE USO COMUM DO POVO**

Art. 18. Os bens de uso comum do povo são entendidos como os de domínio público, construídos ou não por pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º Os bens que trata o caput deste artigo podem ser encontrados em duas classes de ativos:

- I - Ativos de Infraestrutura: os ativos denominados de infraestrutura, tais como redes rodoviárias, sistemas de esgoto, sistemas de abastecimento de água e energia e rede de comunicação, estão abrangidos na definição de ativos imobilizados, devendo, portanto, ser contabilizados conforme os procedimentos descritos neste Decreto. Para serem classificados como ativos de infraestrutura, os mesmos deverão ser partes de um sistema ou de uma rede, especializados por natureza e não possuir usos alternativos; e,
- II - Bens do Patrimônio Cultural: ativos descritos como bens do patrimônio



cultural, são assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental e incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais.

§ 2º O reconhecimento e a mensuração dos ativos de infraestrutura são obrigatórios e seguem a mesma base utilizada para os ativos imobilizados.

§ 3º O reconhecimento e a mensuração dos ativos do patrimônio cultural são facultativos e podem seguir bases outras que não as utilizadas para os ativos imobilizados. Porém, caso sejam registrados pelo ente, devem ser evidenciados conforme as normas apresentadas neste Decreto.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

### **Seção I Da Fiscalização**

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando a garantir o seu cumprimento.

§ 1º Havendo descumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, comunicarão ao titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização em 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e permanecendo a pendência ou restrição, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ comunicarão o fato à Secretaria de Estado da Casa Civil.

### **Seção II Das Sanções**

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA e à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ deliberarem as seguintes medidas, no caso de descumprimento do disposto neste Decreto:

I - notificar o titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade para que regularize a pendência ou restrição em 30 (trinta) dias;

II - determinar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que efetue o bloqueio parcial ou total da execução orçamentária e financeira do órgão ou entidade no Sistema de Administração Orçamentário, Financeiro e Contábil do Estado – SAFIRA ou o que vir a substituí-lo; e

III - recomendar ao Governador do Estado a substituição do ocupante do cargo em comissão – CEC ou função de confiança - FC, no caso de ocorrência de omissão, ineficiência ou não observância às normas técnicas emitidas pelos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos correlatos às disposições deste Decreto.

Art. 21. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os servidores e empregados, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos e entidades, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre -





dezembro de 1993.

Lei Complementar nº 39, de 29 de

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto procederão à reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens até o final do exercício financeiro de 2014.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**Tiã Viana**  
**Governador do Estado do Acre**